



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES

PROCESSO Nº : 330012005-00
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS
MUNICÍPIO : IGARAPÉ MIRI
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL
NATUREZA : RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO : 2005
RESPONSÁVEL : DILZA MARIA PANTOJA CORREA
PROCURADOR : MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão objeto da Resolução nº 12.140, de 17.12.2015 (fls. 223), referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Igarapé Miri, exercício de 2005, sob a responsabilidade de Dilza Maria Pantoja Correa.

Após análise dos autos adoto o Relatório da 4ª Controladoria, às fls. 246/250, nos seguintes termos:

“Versam os autos sobre o Recurso Ordinário interposto pelo Sra. Dilza Maria Pantoja Correa, responsável pela Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, no exercício 2005.

Insurge-se a Recorrente contra os termos da Resolução nº 12.140, de 17/12/2015, que emitiu Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal no exercício de 2005, face as seguintes irregularidades:

- 1- Remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestrais, dos Relatórios de Gestão Fiscal- RGF e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária- RREOS;*
- 2- Ausência da relação dos bens imóveis adquiridos e/ou construídos no exercício;*
- 3- Ausência da Lei de criação do Controle Interno;*
- 4- Apropriação incorreta dos encargos patronais, porém constatada retenção direta no FPM e Certidão Positiva com efeitos de Negativa;*
- 5- Despesa realizada acima da autorização legal (R\$3.699.723,65);*
- 6- Aplicação insuficiente na remuneração dos profissionais do magistério;*
- 7- Gasto com pessoal do Poder Executivo (66,15%) e do Município (67,88%) acima do limite permitido;*
- 8- Transferência ao Legislativo acima do limite de 8% (excesso de R\$27.517,49-8,29%);*
- 9- Ausência de processo licitatório (R\$346.063,02) e processos licitatórios irregulares (R\$214.852,52);*
- 10- Realização de despesas irregulares prestadas pelo Sr. Lanussi Warbio Costa da Costa (R\$8.000,00), visto que prestou serviço autônomo, quando já exercia cargo em comissão.*

A mesma Resolução determinou ainda:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES

PROCESSO Nº : 330012005-00
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS
MUNICÍPIO : IGARAPÉ MIRI
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL
NATUREZA : RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO : 2005
RESPONSÁVEL : DILZA MARIA PANTOJA CORREA
PROCURADOR : MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

I- Recolhimento de R\$8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizado, pelo pagamento irregular de despesa prestada como autônomo pelo Sr. Lanussi Warbio Costa da Costa, quando já exercia o cargo em comissão de diretor de Departamento;

II- Multas, (com fundamento no Art. 57, inciso I, “b”, da Lei Complementar nº 84/2012, que deverão ser recolhidas ao FUNREAP) :

1-R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres, inobservando a IN nº 01/2003/TCM, nos termos do Art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 10.208/2000;

2-R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelas seguintes ocorrências:

2.1- Realização de despesas acima da autorização legal no montante de R\$3.699.723,65, descumprindo o Art. 167, II da CF/88;

2.2- Insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEF (57,96%), em gastos com a manutenção dos profissionais do magistério, inobservando o Art. 7º, da Lei nº 9.424/96, que exige o limite mínimo de 60%;

2.3-Despesa com pessoal do Poder Executivo acima do limite de 54% em afronta ao art. 20, III, “b” da LC nº 101/2000-LRF;

2.4-Gasto com pessoal acima do limite de 60%, inobservando o Art. 19, III da LC nº 101/2000-LRF;

2.5-Transferência ao Poder Legislativo acima do limite constitucional de 8% (excesso de R\$27.517,49), em descumprimento ao Art. 29-A, I, da CF/88;

3-R\$17.300,00 (dezessete mil e trezentos reais), pela ausência de processos licitatórios (afronta ao Art. 37, XXI, da CF/88, c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93);

-R\$5.815,22 (cinco mil, oitocentos e quinze reais e vinte e dois centavos), pelas irregularidades nos processos licitatórios;

4-R\$2.000,00 (dois mil reais), pelas seguintes falhas:

4.1- Remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 2º ao 4º bimestre;

4.2-Ausência de relação de bens imóveis adquiridos e/ou construídos no exercício;

4.3- Ausência de Lei de Criação do Controle Interno;

4.4- Apropriação incorreta dos encargos patronais inobservando o Art. 50, II, da LRF.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE.

O Recurso foi protocolado sob o nº 201604243-00, em 05/04/2016, sendo admitido por esta Corte de Contas em 08/04/2013, como Recurso Ordinário, conforme despacho de fls. 236/237 dos autos.

2. No Mérito, a Interessado alega, em resumo, o seguinte:

1-Sobre a realização de despesa acima da autorização legal, a Recorrente encaminha às fls. 232 dos autos, quadro demonstrativo com valores dos créditos adicionais abertos, onde indica que para a Prefeitura Municipal-SEFIN, foram abertos créditos adicionais no montante de R\$4.879.153,50, dos quais R\$2.686.153,50 utilizaram como fonte de recursos a “Anulação de Dotação” e R\$2.193.000,00 o “Excesso de Arrecadação”. A Recorrente destaca que foram também abertos créditos para o Fundo



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES

PROCESSO Nº : 330012005-00
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS
MUNICÍPIO : IGARAPÉ MIRI
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL
NATUREZA : RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO : 2005
RESPONSÁVEL : DILZA MARIA PANTOJA CORREA
PROCURADOR : MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Municipal de Saúde no valor de R\$4.462.500,00 e para o Fundo Municipal de Educação no montante de R\$6.420.400,00, os quais estariam anexos nas respectivas prestações de contas.

De fato, foram considerados no Relatório de Reabertura de Instrução da Prefeitura Municipal, (fls. 119 do Processo nº 330012005), os seguintes valores dos Decretos de abertura de créditos suplementares, anexos ao Processo nº 200920155-00, volume 017, às fls. 1471-1499:

PREFEITURA MUNICIPAL

VALOR R(\$)	FONTE	
	ANULAÇÃO	EXC. ARRECADAÇÃO
4.879.153,50	2.686.153,50	2.193.000,00

Em consulta à Prestação de Contas do FMS e FME (Processos nºs 333982005-00 e 333092005-00), verifiquei que os referidos Fundos foram citados para apresentar defesa à falha referente a não remessa dos Decretos de Abertura de Créditos Suplementares, os quais foram encaminhados através de Reabertura de Instrução dos respectivos Fundos (Processos nºs 200920149-00 e 200920157-00), e são a seguir demonstrados:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

VALOR R(\$)	FONTE	
	ANULAÇÃO	EXC. ARRECADAÇÃO
4.462.500,00	3.111.800,00	1.350.700,00

Dados extraídos das fls. 1129/1149 do Processo nº 200920149-00

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

VALOR R(\$)	FONTE	
	ANULAÇÃO	EXC. ARRECADAÇÃO
6.420.400,00	3.397.400,00	3.023.000,00

Dados extraídos das fls. 1546/1563 do Processo nº 200920157-00

Assim, considerando os créditos da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Educação, o Demonstrativo da Despesa Realizada em relação à Despesa Fixada é o seguinte:

<i>Dotação Inicial</i>	<i>26.338.850,00</i>
<i>Dotação Suplementar</i>	<i>15.762.053,50</i>
<i>Dotação Cancelada</i>	<i>9.195.353,50</i>
<i>Dotação Final</i>	<i>32.905.550,00</i>
<i>(-) Créditos abertos além do real excesso verificado</i>	<i>2.707.449,62</i>
<i>Dotação Final</i>	<i>30.198.100,38</i>
<i>Despesa Realizada</i>	<i>32.231.573,65</i>
<i>Despesa sem autorização</i>	<i>2.033.473,27</i>

Apesar do valor da despesa sem autorização ter diminuído, a falha permanece.

2-Sobre a Transferência ao Legislativo superior ao limite constitucional, a Interessada alega que os



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES

PROCESSO Nº : 330012005-00
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS
MUNICÍPIO : IGARAPÉ MIRI
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL
NATUREZA : RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO : 2005
RESPONSÁVEL : DILZA MARIA PANTOJA CORREA
PROCURADOR : MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

gestores sempre contratam pessoa para o acompanhamento e processamento dos repasses legais, e, ainda segundo sua alegação, em suas tarefas do dia a dia, os gestores não teriam como controlar e fiscalizar o percentual desses repasses legais, sendo o repasse a maior do que o estabelecido na Lei, não seria intenção de prejudicar o Município.

O excesso foi de R\$27.517,49 e representou 0,29% da receita do exercício anterior.

Nessas situações, o Plenário deste TCM, assim como de outros Tribunais, tem relevado a falha (Resolução nº 10.575/ Processo nº 970012007-00/Município: Pacajá/Órgão: Prefeitura/ 2007-Doc.01).

Considerando a insignificância do excesso(R\$27.517,49), a falha pode ser relevada.

3-Sobre as demais irregularidades, a Recorrente nada alegou.

4-Quanto aos valores a serem recolhidos, a Interessada nada alegou.

CONCLUSÃO

Após a análise do Recurso, foi relevada a falha referente à Transferência ao Poder Legislativo acima do limite constitucional permitido, devido o valor não ser significativo, permanecendo, as seguintes:

- 1- Remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestrais, dos Relatórios de Gestão Fiscal- RGF e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária- RREOS;*
- 2-Ausência da relação dos bens imóveis adquiridos e/ou construídos no exercício;*
- 3- Ausência da Lei de criação do Controle Interno;*
- 4-Apropriação incorreta dos encargos patronais, porém constatada retenção direta no FPM e Certidão Positiva com efeitos de Negativa;*
- 5-Despesa realizada acima da autorização legal (R\$2.033.473,27);*
- 6- Aplicação insuficiente na remuneração dos profissionais do magistério;*
- 7-Gasto com pessoal do Poder Executivo (66,15%) e do Município (67,88%) acima do limite permitido;*
- 8-Ausência de processo licitatório (R\$346.063,02) e processos licitatórios irregulares (R\$214.852,52);*
- 9-Realização de despesas irregulares prestadas pelo Sr. Lanussi Warbio Costa da Costa (R\$8.000,00), visto que prestou serviço autônomo, quando já exercia cargo em comissão”.*

O Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, para excluir a transferência a maior ao Legislativo, devido a insignificância do valor, porém, pela manutenção do Parecer Prévio contrário à aprovação das contas (fls. 253/254).

É o Relatório.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR